

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA, DIGNIDADE HUMANA E TRABALHO DECENTE

Submetido em: 6/4/2024

Aceito em: 25/5/2024

Publicado em: 11/9/2024

Versalhes Enos Nunes Ferreira¹

Vanessa Rocha Ferreira²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2024.24.15884>

RESUMO

Estudo que analisa o crescimento do trabalho em condições análogas à de escravo, cuja consequência é a sistemática violação da dignidade das vítimas, na medida em que se trata do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades da pessoa humana. Seu objetivo, que se desdobra no problema de pesquisa, é refletir quanto à necessidade de garantia, ampliação e fortalecimento de instrumentos hábeis ao enfrentamento desta modalidade de trabalho indigno. Metodologicamente, realiza análise exploratória, aplica a técnica de pesquisa bibliográfica e documental e utiliza o método dedutivo. Quanto à estrutura, busca, primeiro, compreender as principais características do trabalho escravo contemporâneo e as especificidades do aumento no número de pessoas resgatadas. Depois, examina o conceito de trabalho decente proposto pela Organização Internacional do Trabalho e seu desígnio de tutelar

¹ Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém/PA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-9346-6090>

² Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Belém/PA, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5997-3198>

a dignidade do trabalhador. Por fim, discute avanços e retrocessos ao desiderato de combater esta forma de superexploração do trabalhador, verdadeira antítese do trabalho decente.

Palavras-chave: Dignidade humana; Direito ao trabalho decente; Trabalho escravo.

CONTEMPORARY SLAVERY, HUMAN DIGNITY AND DECENT WORK

ABSTRACT

Study that analyzes the growth of work in conditions similar to slavery, the consequence of which is the systematic violation of the dignity of victims, as it is the highest degree of exploitation of the misery and needs of the human person. Its objective, which unfolds in the research problem, is to reflect on the need to guarantee, expand and strengthen instruments capable of confronting this type of unworthy work. Methodologically, it carries out exploratory analysis, applies the bibliographic and documentary research technique and uses the deductive method. As for the structure, it seeks, first, to understand the main characteristics of contemporary slave labor and the specificities of the increase in the number of people rescued. Afterwards, it examines the concept of decent work proposed by the International Labor Organization and its aim to protect the dignity of the worker. Finally, it discusses advances and setbacks in the aim of combating this form of super-exploitation of workers, the true antithesis of decent work.

Keywords: Human dignity; Right to decent work; Slave labor.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o ano de 2023 registrou o maior quantitativo, dos últimos 14 (quatorze) anos, de trabalhadores resgatados por estarem sendo submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, alcançando 3.190 pessoas, cujo pagamento de verbas rescisórias superou o montante de R\$ 12,8 milhões, o maior desde o início da coleta de dados.

Constata-se que, a despeito da evolução normativa, nos planos nacional e internacional, e dos avanços no combate ao trabalho escravo — expressão simplificada que não substitui a forma correta, qual seja, trabalho em condições análogas à de escravo —, essa realidade persiste e continua a vitimar cidadãos em todas as regiões do país; as pessoas, muitas das vezes, já

inseridas em um contexto de desigualdade e exclusão sociais, e que simplesmente buscam um posto de trabalho, são colocadas em um outro ciclo de violências múltiplas, em que dignidade e liberdade são desconstituídas.

Superados 136 anos da oficial abolição da escravatura no Brasil, este grave problema social continua fazendo parte do cotidiano de inúmeros indivíduos, subtraindo-lhes direitos fundamentais e impedindo o exercício de sua cidadania. Reveste-se como uma das piores formas de superexploração do trabalho, em que uma pessoa impõe a outra uma relação de domínio, de sujeição, de subjugação, atentando contra a sua condição de pessoa e violando valores como dignidade, igualdade e liberdade, que são ignorados e esquecidos.

Dentro desse contexto, o objetivo do ensaio, que se desdobra em seu problema de pesquisa, é refletir quanto à necessidade de garantia, ampliação e fortalecimento de instrumentos hábeis ao enfrentamento desta modalidade de trabalho indigno, ante o aumento no número de cidadãos resgatados por estarem desempenhando trabalho em condições análogas à de escravo. A investigação utiliza metodologia exploratória, análise qualitativa, aplica a técnica de pesquisa bibliográfica e documental e adota o método dedutivo.

Estruturalmente, o ensaio divide-se em cinco itens. O primeiro é a introdução. Em seguida, aborda os caracteres basilares para a compreensão do trabalho análogo ao de escravo, assim como estuda as especificidades do aumento no número de pessoas resgatadas. No terceiro item, examina o conceito de trabalho decente proposto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua finalidade de tutelar a dignidade do trabalhador. Em seguida, discute avanços e retrocessos ao desiderato de combater esta forma de superexploração do trabalhador, verdadeira antítese do trabalho decente. No último item apresenta as considerações finais da pesquisa.

2 TRABALHO ESCRAVO: CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E EXPANSÃO

O ano de 2023 registrou um crescimento no quantitativo de pessoas resgatadas por estarem desempenhando trabalho em condições análogas à de escravo, alcançando 3.190 cidadãos, revelando-se ser o maior registro dos últimos 14 (quatorze) anos, fruto de um recorde de fiscalizações realizadas, quando 598 estabelecimentos urbanos e rurais foram alvo de operações. Por desdobramento, foi alcançado o maior pagamento de verbas rescisórias e salariais de toda a série histórica, chegando a um total de mais de R\$ 12,8 milhões.

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (RADAR SIT) (Brasil, 2024b, s.p.), ligado ao Governo Federal, no ano de 2020 foram resgatadas, pela Inspeção do Trabalho, 943 pessoas; essa quantidade aumentou no ano seguinte, chegando a 1.959. E, em 2022, foram encontrados 2.587 indivíduos realizando trabalho em condições análogas à de escravo. Esse quadro denota um crescimento, constante, de cidadãos inseridos nesta conjuntura de múltiplas violências, a despeito da atuação do Estado. De 1995 a 2023, o Painel informa que cerca de 63,4 mil trabalhadores foram flagrados em situação análoga à escravidão.

Os dados oficiais das ações de combate ao trabalho humano escravizado revelaram os Estados com os maiores quantitativos de resgates em 2023, são eles: Goiás, com 739 resgates; Minas Gerais com 651; São Paulo com 392; Rio Grande do Sul alcançando 334 e Piauí com 158. Ademais, de se ressaltar que no Amazonas ocorreram apenas 03 resgates em 2023, seguido pelo Distrito Federal com 01, e pelo Rio Grande do Norte, que não registrou nenhum resgate (Brasil, 2024a, s.p.).

Outrossim, a região Sudeste concentrou o maior número de ações e resgates, com fiscalização em 225 estabelecimentos e 1.153 trabalhadores resgatados; a região Centro-Oeste teve 114 fiscalizações e 820 resgates. No Nordeste ocorreram 105 ações de fiscalização e 552 trabalhadores precisaram ser resgatados. Na região Sul foram realizadas 84 ações e 497 resgates. E, por fim, no Norte, 168 resgatados e 70 ações fiscalizatórias realizadas (Brasil, 2024a, s.p.).

Entrementes, convém frisar que 85% das vítimas desempenhavam o trabalho em áreas rurais. Sendo que as propriedades produtivas ou setores em que ocorreram os maiores resgates estavam ligados ao cultivo de café (302 pessoas), cana-de-açúcar (258), serviços de limpeza e preparação da terra (249) e produção de uva (210) (Brasil, 2024a, s.p.). Essas características denotam que os responsáveis por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravo estão espalhados pelo setor rural do país, atuando para diminuir seus gastos e aumentarem seus lucros às custas da dignidade e liberdade de suas vítimas, violando direitos de envergadura constitucional e praticando o tipo penal do artigo 149, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Registre-se, em acréscimo, a escolaridade das vítimas resgatadas, deixando em perspectiva a estreita ligação entre o trabalho escravo e o baixo grau de instrução escolar das pessoas envolvidas, resultado de uma já pretérita falta de acesso a direitos básicos. Segundo a Plataforma SmartLab (MPT/OIT, 2024, s.p.), com informações referentes aos anos de 2002 a

2023, 33,5% das pessoas resgatadas tinham até o 5º ano incompleto, 26,3% eram analfabetos e 15,5% tinham do 6º ao 9º ano incompletos. Esses dados demonstram que o perfil das vítimas reside em pessoas que sequer conseguiram concluir o ensino fundamental, o que dificulta ou até inviabiliza o ingresso no mercado de trabalho, facilitando a ação dos aliciadores, que se aproveitam da situação de miséria vivenciada pelas pessoas.

Pois bem, avançando para os modos de execução do tipo penal inserto no artigo 149, do CPB, constata-se que o mesmo elencou 07 (sete) hipóteses para sua ocorrência, sendo 04 (quatro) para o chamado trabalho escravo típico e 03 (três) para o trabalho escravo por equiparação. Para a configuração do tipo penal exige-se a consumação de qualquer um desses modos de execução, isoladamente ou em conjunto, desde que se esteja diante de uma relação de trabalho (Brito Filho, 2023, p. 101/114).

E mais, dignidade e liberdade são os bens jurídicos que se pretende salvaguardar com o artigo 149, do Código Penal. São os valores primaciais que o legislador buscou tutelar. Como acentua Brito Filho (2014, p. 65; 2017, p. 350-351), a liberdade não é o principal bem jurídico a ser protegido na conjuntura do trabalho escravo, mas sim, a dignidade da pessoa humana. Ela é o valor maior a se tutelar, basicamente porque sustenta a existência de todos os direitos essenciais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), deixando em perspectiva que o ordenamento jurídico foi construído para a defesa dos direitos básicos do indivíduo, entre eles os direitos do trabalhador, ou seja, aquele que utiliza sua força de trabalho em troca de bem com expressão econômica.

É preciso, ademais, identificar os modos típicos de execução desta prática, para, em seguida, tratar dos modos de trabalho escravo por equiparação. Essa caracterização permite maior entendimento das condutas típicas ou equiparadas indicadas pelo legislador, denotando que a agressão aos bens jurídicos protegidos pode ocorrer de diversas formas, isolada ou conjuntamente, o que reflete, neste último caso, uma lógica de superexploração do trabalhador quando inserido nesta realidade. Revelando-se, assim, meio extremado de exploração econômica, que torna a pessoa humana um mero “objeto”.

Pois bem, Brito Filho (2023, p. 103ss.) afirma que existem 04 (quatro) modos de execução típicos (Trabalho forçado; Jornada exaustiva; Trabalho em condições degradantes e Trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída) e 03 (três) por equiparação (retenção no local de trabalho: 1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; 2)

por manutenção de vigilância ostensiva; e, 3) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador), todos inscritos na redação do artigo 149, do CPB.

O trabalho forçado é o primeiro modo de execução típico. Segundo Brito Filho (2023, p. 105), esta modalidade pode ser definida como o trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, não decorrendo da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.

Aqui, o ponto central é o fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou, simplesmente, com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine. É a coação física e psicológica que fazem com que a pessoa permaneça laborando. Some-se a isso a própria condição de vulnerabilidade econômica e social, resultando na permanência desse ciclo de exploração.

A jornada exaustiva é o segundo modo de execução típico. Pode ser compreendida como a jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários insertos na legislação de regência, desde que o labor ocasione prejuízos à sua vida ou à sua saúde física e psicológica, exaurindo-o, e sendo decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambas, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do obreiro (Brito Filho, 2023, p. 105-106).

Neste modo de execução a duração e a intensidade do labor devem ser analisados, posto que seu desequilíbrio converge para a negação do direito ao lazer, à convivência familiar, ocasionado prejuízos ao estado de saúde física e psicológica do obreiro, violando sua dignidade. E mais, mesmo num espaço de tempo compatível com a jornada de trabalho legal é possível sua ocorrência, posto que o esforço demasiadamente excessivo ou a sobrecarga de trabalho podem configurar a jornada exaustiva (Ferreira, Silva, Brito Filho, 2021, p. 483).

O trabalho em condições degradantes é a terceira modalidade. Aqui, ocorre uma nítida negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem, sendo que isso é imposto contra a vontade do obreiro, ou com a anulação de sua vontade. Neste modo executivo os direitos fundamentais são completamente desrespeitados e, por consequência, a própria condição de cidadania é descartada.

Brito Filho (2023, p. 108) defende que as condições degradantes são as condições impostas pelo tomador de serviços ou por seu preposto em relação a um prestador de serviços que teve sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos ao exercício pleno de sua liberdade,

resultando, concretamente, na negação de parte significativa dos seus direitos mínimos, conquanto que esta conduta do empregador resulte na instrumentalização do obreiro.

A restrição de locomoção por dívida contraída é o último modo de execução típico. Segundo Costa (2018, p. 349), a escravidão por dívidas é a forma mais usual da persistência da prática escravagista no mundo, aliás, essa modalidade talvez seja a encontrada com maior frequência. O *modus operandi* está no proposital endividamento do trabalhador, provocado pelo empregador ou preposto, normalmente pela aquisição de alimentação, vestuário, material para o desempenho do labor. A ideia é manter o obreiro no local de trabalho até que a dívida seja paga, o que se torna inviável ante os altos preços cobrados.

Brito Filho (2023, p. 112) apregoa que a restrição de locomoção por qualquer meio, em razão de dívida contraída, é a restrição ao direito do obreiro de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos.

Em relação aos modos de execução por equiparação existem 03 (três) condutas, ligadas à retenção no local de trabalho, e são: a) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) por manutenção de vigilância ostensiva; e, c) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Essas modalidades estão ligadas ao cerceamento da locomoção do trabalhador, violando sua liberdade; aqui, como frisa Mesquita (2016, p. 64), deve existir a deliberada vontade de manter os obreiros no local da atividade.

O primeiro modo de execução ocorre quando o tomador dos serviços ou seu preposto cerceiam o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador; o segundo, quando é mantida vigilância ostensiva; e, o terceiro, quando há a retenção de documentos ou de objetos de uso pessoal do trabalhador. Brito Filho (2023, p. 114) apregoa que cada modo configura o trabalho em condições análogas à de escravo, logo, identificado que em determinado local de trabalho o tomador de serviços, ou seu preposto, manteve vigilância armada com o objetivo de reter os trabalhadores, já está caracterizado o crime, nem sempre necessário provar que o obreiro estava trabalhando contra a sua vontade, ou que as condições de trabalho eram degradantes, ou que o objetivo era manter o trabalhador no local até que saldasse sua dívida.

Percebe-se que essa prática criminosa pode ser consumada de diversas formas, com 07 (sete) modos de execução, todos autônomos. O trabalho em condições análogas à de escravo continua a desafiar os Poderes constituídos, sendo manejado com frequência em solo nacional,

bastando se atentar para os números que, anualmente, apenas crescem, ainda que o Poder Público venha criando e utilizando mecanismos para coibir e reprimir esse crime.

Em relação ao tema do trabalho em condições análogas à de escravo, é fato que o Brasil é signatário de inúmeros instrumentos internacionais que objetivam combater e erradicar essa forma de superexploração do trabalho; o mesmo se diga quanto à legislação nacional, que, logo no artigo 1º, II e III, da CRFB/88, foram fixadas a cidadania e a dignidade humana como fundamentos da República, denotando que o legislador originário teve singular preocupação com o ser humano e sua proteção, esta última mediante a concretização dos direitos fundamentais. E, no caso do trabalhador, o chamado trabalho decente, que representa o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores, objetivando a tutela de sua dignidade.

3 O TRABALHO DECENTE E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A CRFB/88 inaugurou uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais e de busca por sua efetividade, deixando em perspectiva uma preocupação com o ser humano e a proteção de sua dignidade, direcionando ao Estado, principalmente, o dever de concretizar o extenso e exposto catálogo de bens jurídicos essenciais elencados pelo legislador originário.

Ademais, a CRFB/88 também previu os direitos sociais em capítulo próprio do título dos direitos fundamentais, evidenciando sua irrecusável condição de verdadeiros direitos indispensáveis do cidadão. Em acréscimo, ao tratar dos fundamentos da República, valorizou tanto o trabalho como a livre iniciativa, reservando ao trabalhador um conjunto de direitos básicos que devem ser respeitados em qualquer circunstância, em razão de sua essencialidade.

Entretanto, apesar do país possuir um conjunto normativo hábil a salvaguardar os direitos do trabalhador, no plano fático essa dimensão formal não se reproduz. O Brasil ainda convive com a realidade do trabalho em condições análogas à de escravo, com o trabalho infanto-juvenil, com a exclusão de trabalhadores em razão de discriminação, enfim, com uma série de modalidades de trabalho indigno, tornando a ideia de trabalho decente um desafio.

Nesse sentido, a despeito de mudanças sociais que repercutem na legislação, como o surgimento de novos processos produtivos, exsurge a tarefa de compatibilizar as transformações produtivas com os direitos do ser humano que utiliza sua força de trabalho em troca de bem com expressão econômica. Assim, as alterações normativas devem respeitar os direitos básicos

do trabalhador, próprios de sua condição de pessoa, e que configuram o que a OIT convencionou a chamar de trabalho decente.

Sob esse prisma, a primeira questão a se refletir é o significado do trabalho decente. Essa expressão foi utilizada pela OIT na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998, em Genebra, especificamente em seu artigo 2º, tendo como objetivo promover direitos e princípios insertos em suas Convenções fundamentais. Tais instrumentos indicam os direitos essenciais em matéria de trabalho, ou seja, condições que devem ser observadas, necessariamente, sempre que houver trabalho humano, visto que representam direitos fundamentais, indispensáveis ao trabalhador, ante “toda sorte de abusos e desvios” que circundam “a exploração do trabalho humano” ao longo da história (Brito Filho, 2023, p. 17).

Nessa ocasião, definiu-se que para que um trabalho seja considerado digno faz-se necessária a observância de um conjunto de direitos básicos, cuja base normativa está concentrada nas Convenções fundamentais da OIT, quais sejam, 29 e 105 (liberdade no trabalho / proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho / proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical), e 138 e 182 (proibição do trabalho da criança e regularização do trabalho do adolescente) (Brito Filho, 2023, p. 52). Desta forma, para a OIT, o eixo central do trabalho decente está alicerçado em quatro categorias: 1. Liberdade no Trabalho, 2. Igualdade no Trabalho, 3. Proibição do Trabalho Infantil e, 4. Liberdade Sindical.

Ocorre que, esse rol básico, expressamente definido na Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, foi complementado por Resolução que adiciona o meio ambiente seguro e saudável a esses princípios, conforme restou decidido em Sessão Plenária da OIT, em 10 de junho de 2022, fazendo com que sejam acrescentadas as Convenções 155 e 187; a primeira versa sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e a segunda trata sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde do Trabalhador.

Desta maneira, conforme afirmam Ferreira e Ferreira (2022, p. 18), com essa decisão significa que Segurança e Saúde no Trabalho passaram a ser a quinta categoria, cabendo aos Estados-membros e sociedade respeitarem e promoverem esse direito fundamental do ser humano que trabalha, reconhecido pela OIT.

O que se percebe é que esse organismo internacional pretende fixar diretivas que devem ser concretizadas e desenvolvidas pelos Estados-membros para resguardar o mínimo social, ou seja, os direitos fundamentais em matéria de trabalho, possibilitando que os trabalhadores

tenham uma vida digna, obviamente, no aspecto do trabalho, na esfera trabalhista. Busca-se combater as piores formas de exploração do trabalho humano, além das condições absolutamente precárias de trabalho, promovendo a observância do núcleo mínimo trabalhista que garante o respeito à condição de pessoa. E mais, não se pode olvidar que o trabalhador possui diversos outros direitos humanos, porém, não necessariamente têm relação direta com o mundo do trabalho.

É oportuno ressaltar que quando se reflete sobre um conjunto mínimo de direitos titularizados por todas as pessoas, a ideia é que esses bens sirvam ao desiderato de proteger a qualidade intrínseca e distintiva de todos os indivíduos, ou seja, a dignidade humana. Como declina Rabenhorst (2001, p. 40-41), a dignidade é um valor que pertence de forma irrevogável a todos os seres humanos, independentemente de suas qualidades singulares, como a personalidade, habilidades, aptidões, não se admitindo gradações ou hierarquias.

E mais, enquanto atributo do indivíduo, verdadeiro traço distintivo entre a pessoa e os demais seres vivos, sua proteção e promoção ocorre mediante a concretização dos direitos fundamentais. É o fato de “o homem ser dotado de dignidade” que “impõe para si um mínimo de direitos” (Brito Filho, 2018, p. 45). Não se pode, evidentemente, falar em dignidade humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida; logo, exercitar o direito ao trabalho e em condições dignas é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo que lhe é inerente. E, as Convenções Fundamentais servem a esse desiderato.

A questão é que, apesar do protagonismo da OIT quanto ao reconhecimento e implementação dos direitos humanos dos trabalhadores, a partir de cinco categorias bem definidas, fato é que essas não seriam, para Brito Filho (2023, p. 62), suficientes para salvaguardar sua dignidade. Não se trata de desconsiderar a proposta da OIT, mas sim, de levar em consideração que essas categorias não conseguem albergar toda a complexidade que envolve o labor humano digno, motivo pelo qual defende a inserção de outras garantias.

Brito Filho (2023, p. 51/54) defende a ampliação do conteúdo do trabalho decente por meio da utilização de outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos no trabalho, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus artigos 23 e 24, e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, especificamente em seus artigos 6º a 9º, ambos da Organização das Nações Unidas. Assim, para que o exercício do trabalho humano seja decente, leciona o autor (2023, p. 62-63) que:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Desta forma, após ampliar o conceito de trabalho decente elaborado pela OIT, Brito Filho (2023, p. 63) afirma que negar o trabalho nessas condições é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, notadamente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Disso decorre que o trabalho decente engloba três planos, quais sejam, individual, coletivo e da seguridade, motivo pelo qual pode ser definido como:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (Brito Filho, 2023, p. 63).

Assim, partindo do pressuposto de que trabalho decente são os direitos indispensáveis dos trabalhadores, e que nas relações de trabalho existe uma assimetria entre trabalhador e empregador, onde o primeiro é subordinado juridicamente e o segundo controla os meios de produção e dirige a prestação pessoal dos serviços, é fato que cabe ao Estado, através de seus Poderes constituídos, proteger o trabalho humano. E, essa proteção será efetivada garantindo, a todos, seus direitos básicos, como o reconhecimento de uma relação de emprego em face da existência de seus elementos caracterizadores, ou, combatendo fraudes perpetradas por empregadores que buscam se desonerar das verbas trabalhistas e previdenciárias.

No Brasil, o trabalho decente existe a partir da lista exemplificativa inserta no artigo 7º, da Constituição, que congrega verdadeiras categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, revelando-se como liberdades materiais concretas dos trabalhadores. Mendes e Branco (2019, p. 715) afirmam que essas normas regulam as bases da relação contratual e fixam o estatuto básico do modelo jurídico da relação de emprego.

Outrossim, é bom frisar que os direitos constitucionais trabalhistas têm como destinatários as empresas privadas e o Poder Público; sendo que esses direitos do trabalhador, enquanto garantias mínimas, servem para limitar o poder de direção do empregador com vistas

a proporcionar condições mais dignas de trabalho, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei, tratados internacionais ou resultantes de instrumentos de negociação coletiva.

Destarte, considerando o plexo de direitos fundamentais trabalhistas previstos pela CRFB/88, a busca pela realização do trabalho decente e tutela da dignidade do trabalhador são medidas imprescindíveis para salvaguardar o trabalho humano. E, nesta conjuntura, o trabalho humano escravizado, enquanto antítese do trabalho decente, deve ser debelado.

4 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

A submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo continua sendo um desafio para a sociedade e o Estado brasileiro. A despeito da iniciativa do Poder Público em combater, de forma sistemática e organizada, esta forma de superexploração do trabalho, os dados oficiais apontam uma situação de aumento, constante, nos resgates de pessoas inseridas neste ciclo de violências. Esse crescimento não significa que as medidas adotadas fracassaram, ao contrário, revela que elas precisam ser ampliadas e fortalecidas.

A permanência dessa prática ilícita exige a elaboração e concretização de políticas públicas que busquem, não apenas reprimir, mais evitar que a pessoa tenha que se submeter a este trabalho indigno ou tenha de retornar para ele por conta da ausência de postos de trabalho e de qualificação profissional. A condição socioeconômica dessas vítimas faz com que elas se tornem vulneráveis, o que acaba facilitando seu recrutamento. O desdobramento desse contexto é que os tomadores de serviço aumentam seus lucros e os operários percam sua cidadania e tenham a dignidade dilapidada (Ferreira, Silva, Brito Filho, 2021, p. 493).

Trvisam (2015, p. 48) acentua que a exploração do homem como objeto existe unicamente para servir os detentores do poder em seus interesses econômicos e estabelecer a base de um sistema de injustiça social cuja expressão de cidadania se limita à elite, tanto que a grande característica dessa exploração sempre foi o método desumano que reduz uma pessoa a objeto para apropriação de outra pessoa, violando sua inerente dignidade humana. E, o combate a esta modalidade de trabalho indigno reside na oferta de um trabalho decente.

É preciso ressaltar, de início, que o acesso a um trabalho digno, em que os direitos constitucionais do trabalhador são integralmente respeitados, é o mecanismo hábil a que o cidadão alcance sua independência financeira, construa e consolide sua própria identidade e tenha sua dignidade humana salvaguardada. Assim, é realizando o direito ao trabalho que o indivíduo fica em condições de interferir nos destinos da sociedade, contribuindo para o

desenvolvimento do país e ficando apto a mudar sua própria vida. É com vistas a estes propósitos que se pretende refletir acerca de avanços e retrocessos nos mecanismos que auxiliam no combate a esta prática criminosa.

O Estado brasileiro tem uma atuação voltada à erradicação do trabalho escravo, não se limitando na via administrativa, com autuações, mais também, existe repressão na esfera judicial, seja no campo trabalhista, seja no aspecto penal. Além desses, foi desenvolvido um mecanismo para divulgar os tomadores de serviço que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, especificamente um Cadastro de Empregadores, intitulado de “lista suja”, bem como o intitulado Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Quanto à esfera judicial, a legislação brasileira prevê repercussões nas searas penal e trabalhista para quem reduz trabalhador à condição análoga à de escravo, prevendo pena de reclusão, de dois a oito anos, além de multa e pena correspondente à violência aplicada. Além disso, o responsável pela prática criminosa terá que arcar com o pagamento de todas as verbas trabalhistas, podendo ainda ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral ocasionado à coletividade.

Em relação à Justiça do Trabalho, convém frisar que entre 2021 e 2023, os 24 tribunais do trabalho do país receberam 2.786 processos sobre o tema. Sendo que a atuação é marcada pelo rigor, na medida em que as condenações são expressivas, alcançando a casa dos milhões de reais quando existe trabalho escravo comprovado (Rezende, 2024, s.p.). Por outro lado, quando o assunto é a Justiça Criminal, um dos principais desafios para a erradicação do trabalho escravo emerge, qual seja, a impunidade.

No interregno entre 2008 a 2019, um total de 2.679 pessoas foram denunciadas pela prática do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Desse total, 112 foram condenados em definitivo, correspondendo a 4,2% de todos os acusados e 6,3% do número de pessoas levadas a julgamento. E mais, desses 112 condenados apenas 1% estariam sujeitos a serem presos, isso se a prescrição não ocorrer, considerando o tempo de pena fixado no Brasil para o ilícito em comento, sendo que 1022 acusados, ou 38,1% do total, foram absolvidos em primeira instância, e, metade das absolvições ocorrera por insuficiência probatória, albergando prova insuficiente do crime, prova insuficiente da autoria ou propriamente prova insuficiente (Conjur, 2021, s.p.).

Os dados acima, quando confrontados com as operações realizadas, revelam que em 12 anos de fiscalizações, foram resgatados 20.174 trabalhadores em 3.450 operações, e, só se

conseguiu responsabilizar, criminalmente, 112 pessoas. Esse fato deixa em perspectiva uma desproporção entre as fiscalizações efetivadas e os resultados alcançados pelo sistema de justiça. Assim, o baixo percentual de condenações denota uma alta taxa de impunidade no Brasil (Conjur, 2021, s.p.).

Pontue-se que, a pena fixada pelo artigo 149, do Código Penal, para o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, varia de 02 a 08 anos de reclusão, podendo ser aumentada em metade, em casos específicos. Sendo que, segundo Haddad (2016, s.p.), esse *quantum* representa uma das penas mais brandas do mundo. A escravidão, na França, é punida com pena privativa de liberdade de 07 a 20 anos; os Estados Unidos punem com 20 anos; Itália, 8 a 20 anos; e, Reino Unido aplica prisão perpétua. Considerando a pena fixada em solo nacional, a prescrição é uma realidade que atinge os processos criminais, deixando os acusados sem punição na área penal.

Sobre a impunidade, que não está envolta somente em questões jurídicas, mais também abrange dimensões sociais, culturais, psicológicas e até econômicas, Sento-Sé (2000, p. 60) elucida que:

Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com o seu beneplácito para trazer de volta o trabalho fugitivo, a fim de que ele possa honrar os compromissos provenientes da dívida não adimplida.

No mesmo sentido, Costa (2018, p. 373) diz que a impunidade é uma grande aliada dos escravagistas, posto que o retardamento de ações e julgamentos dos processos judiciais e a quantidade de recursos tornam a condenação uma utopia, contribuindo para o recrudescimento da escravidão contemporânea.

Neste aspecto, a sensação de impunidade, corroborada pela realidade posta, contribui para a permanência e até expansão desse ilícito, sendo uma questão que precisa ser combatida, inclusive com conscientização e disseminação de informações; até porque, como afirma Haddad (2016, s.p.), ainda existe certa resistência por parte de alguns magistrados em caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo quando não há cerceamento de liberdade, o que, também, acaba por resultar na ampliação da impunidade e, por consequência, numa espécie de chancela nociva à prática. Logo, o combate à impunidade é um caminho consentâneo ao propósito de erradicar o trabalho escravo.

Ademais, uma outra questão merece atenção, vez que comumente colocada em discussão. Trata-se da suposta abrangência, em demasia, do conceito jurídico de trabalho escravo e das propostas de sua restrição. Em 16 de outubro de 2017, foi publicada a portaria do Ministro do Trabalho, de nº 1.129, que pretendia, sob pretexto de fixar normas a respeito da atuação do Ministério do Trabalho em relação ao trabalho escravo, alterar a própria compreensão do que é trabalho em condições análogas à de escravo, submetendo todos os seus modos de execução à violação da liberdade de ir e vir, o que, como declina Brito Filho (2023, p. 120), contraria a doutrina e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF).

A supracitada portaria teve seus efeitos suspensos por decisão liminar do STF, proferida na ADPF 489. Ocorre que em 28 de dezembro de 2017 foi editada nova Portaria pelo Ministro do Trabalho, a de nº 1.293, que não revogou expressamente a anterior, mas, trouxe disposições a respeito dos conceitos relativos ao trabalho escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado e da divulgação do Cadastro de Empregadores. O que se verifica, segundo Brito Filho (2023, p. 121-122), é uma sistemática tentativa de se restringir as hipóteses em que se reconhece o trabalho em condições análogas à de escravo, retirando a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, o que agradaria os representantes de setores em que mais há ocorrências desse ilícito. O objetivo é fazer com que o trabalho escravo seja resumido a modos em que há a violação direta da liberdade de ir e vir, afastando os modos de execução em sentido contrário.

Esse incômodo, de alguns setores, é tão latente que existem duas iniciativas legislativas em tramitação que têm o objetivo de diminuir o quantitativo de modos de execução do trabalho escravo. O Projeto de Lei nº 3.842, de 2012, da Câmara dos Deputados, busca restringir sua definição tentando alterar, diretamente, o artigo 149, do CP, dizendo que compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. A ideia é que o trabalho escravo só será caracterizado se ocorrer restrição à locomoção.

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, objetiva, para os fins do artigo 243, da CRFB/88, reconhecer o trabalho em condições análogas à de escravo somente na ocorrência das hipóteses de: trabalho forçado, restrição de locomoção por dívida contraída, retenção do trabalhador em razão de vigilância ostensiva, sonegação de meios de trabalho e por se apoderar o tomador de documentos e bens pessoais do trabalho, ou seja, excluindo a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho como meios de execução.

Cabe registrar que alterações, restritivas, na definição jurídica de trabalho em condições análogas à de escravo representarão retrocesso ante toda a sustentação teórica que justifica o fato de o trabalho escravo poder ocorrer sem uma restrição direta à liberdade de locomoção, e sim a partir da ofensa ao princípio da dignidade humana e à liberdade pessoal do trabalhador. Assim, manter incólume sua definição jurídica, inserta no artigo 149, do CPB, é mecanismo de singular relevância para seu combate.

Ora, como adiantado nas linhas pretéritas, foi criado um Cadastro de Empregadores envolvidos em práticas de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, a que se denominou de lista suja. Sua criação ocorrera pela Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo regulamentada pela Portaria Interministerial 02, de 12 de maio de 2011. A ideia do Cadastro é que a partir da inclusão do nome do tomador, nele permanecendo por dois anos, aquele sofrerá restrições de créditos em órgãos oficiais de fomento, assim como restrições de natureza comercial em geral, visto que pessoas físicas e jurídicas não se sentiriam confortáveis em estabelecer relações comerciais com quem tenha praticado ilícito criminal dessa natureza. Findos os dois anos, caso o tomador tenha pago as multas e cumprido as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além de não ter rescindido, seu nome será excluído (Brito Filho, 2023, p. 119).

A lista suja foi questionada, judicialmente, por diversas vezes. No Superior Tribunal de Justiça, tem-se o Mandado de Segurança 14.017/DF. No STF, a medida cautelar na ADI 5.209 também discutiu a legalidade do cadastro (Brito Filho, 2023, p. 119). Além desses, sucessivos atos normativos vêm tratando da temática, sendo que a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Empregadores só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho análogo à escravidão, no qual tenha havido decisão administrativa irrecurável de procedência. Atualmente, a lista é disciplinada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio, de 2016.

A lista suja é um instrumento que, apesar das discussões e ataques quanto à sua legalidade, objetiva ofertar transparência aos atos administrativos decorrentes das ações fiscais que visam combater o trabalho em condições análogas à de escravidão. É um mecanismo relevante para mapear os tomadores de serviços que auferem lucros se utilizando da prática criminosa de oferecer o trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação, e em situação extrema de superexploração. Neste sentido, é um instrumental que auxilia no desafio de, ao menos, reduzir as ocorrências de trabalho escravo no Brasil.

Um outro mecanismo que faz parte da evolução do combate ao trabalho escravo é a criação do chamado grupo móvel, dentro da estrutura do hoje Ministério do Trabalho e Emprego. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado com o desiderato de coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil, por meio da Portaria 549, de 14 de junho de 1995, do Ministro do Trabalho. Atualmente, sua atividade, de caráter nacional, assim como das equipes locais, ambas formadas por auditores-fiscais do trabalho, é regida pela Instrução Normativa 91, de 05 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Brito Filho, 2023, p. 117).

As inspeções do trabalho são resultado da atuação da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que funciona como coordenador das ações do Grupo Móvel, através do trabalho dos auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com diversas instituições, a exemplo do MPT, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, dentre outras. A depender da área geográfica onde ocorrerá a operação, o grupo ainda contará com a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como de outros órgãos estaduais.

Um dos desafios ao trabalho desempenhado pelo grupo móvel é a questão do número de servidores, ou melhor, dos auditores-fiscais do Trabalho. Segundo Brigatti (2023, s.p.), quase metade dos postos de auditor-fiscal do trabalho está desocupada, levando a estrutura responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista ao menor contingente em 28 anos. Tanto que, atualmente, apenas 1.949 auditores estão na ativa entre as 3.644 colocações para a função, significando que 45% dos cargos estão desocupados. A redução em seu quantitativo representa um número maior de pessoas submetidas ao risco do trabalho escravo, ao trabalho infanto-juvenil, a acidentes de trabalho e mesmo mortes e amputações.

Costa (2018, p. 383, 387 e 397ss) realiza uma análise quanto à persistência e expansão do trabalho escravo no Brasil, defendendo que o mesmo decorre da conjugação de diversos fatores, referindo-se à ineficácia da própria lei, ou melhor, da inoperância da legislação infraconstitucional, do não aparelhamento das Instâncias Formais de Controle Estatal (MPT, Secretaria de Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego), Grupo Especial de Fiscalização Móvel, enfim, instituições que possuem um quadro de membros e fiscais insuficientes e/ou que sofrem com diminuição de repasse de recursos financeiros, o que repercute em suas fiscalizações), assim como da desigualdade social que produz um grande

contingente de pessoas desamparadas e miseráveis que não recebem apoio do Estado. Assim, o resultado dessa conjuntura é a facilitação da máxima exploração do trabalhador.

Neste sentido, garantir, ampliar e fortalecer a atuação dos grupos móveis de fiscalização é mecanismo salutar para o enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo, evitando uma maior proliferação dessa prática ilícita.

Ademais, o último mecanismo escolhido para análise é a promulgação da Emenda Constitucional 81, de 2014, que alterou a redação do artigo 243, da CRFB/88, determinando que serão expropriadas as terras e confiscados os bens onde se verificar a existência de trabalho escravo. Essa emenda trouxe, a um só tempo, uma impropriedade e uma ameaça.

Brito Filho (2023, p. 121) aduz que a impropriedade foi inserir a expressão trabalho escravo na disposição constitucional, pois, em regime jurídico que não reconhece a escravidão, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo. Quanto à ameaça reside na menção à “exploração de trabalho escravo na forma da lei”, que, em perspectiva lógica, só poderia ser o artigo 149, do CPB, sendo que na verdade reflete a tentativa de haver regulamentação diversa, e que resulte na restrição às hipóteses em que se reconhece esta prática criminosa, fazendo com que seja reconhecido o trabalho escravo somente nas hipóteses de cerceamento da liberdade, o que, evidentemente, agradaria aqueles que incidem no tipo penal.

Fato é que superados 10 (dez) anos de sua promulgação a Emenda 81/2014 continua aguardando regulamentação. A motivação reside na constatação de que uma vez implementada, ela fechará o cerco à prática do trabalho escravo, ampliando a repressão no plano administrativo, e desestimulando aqueles que lucram com uma conduta que afronta de forma direta os mais básicos direitos dos trabalhadores.

Cumprimento mencionar que foi aprovado, em 12 de abril de 2023, na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.970/2019, que regulamenta a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que trabalho análogo à escravidão seja constatado. O projeto ainda estabelece que a condenação também será aplicada em sentença no âmbito da Justiça Trabalhista e não apenas na Penal. Além disso, qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, conforme o texto, será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. A proposta segue para tramitação na Comissão de Assuntos Sociais e na Comissão de Constituição e Justiça (Senado Federal, 2024, s.p.).

Deste modo, a regulamentação da Emenda Constitucional 81/2014 e a possibilidade de expropriação de imóveis e confisco de bens de quem reduz trabalhador a condição análoga à de escravo é mecanismo hábil no combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, contribuindo para que a jornada sofrida dos trabalhadores aliciados cesse. Inclusive, Viana explicita essas características, dizendo que:

[...] os percursos mais frequentes da escravidão já são bem conhecidos: primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a volta e o recomeço (Viana, 2006, p. 201).

Cumprе ressaltar que uma das justificativas para a manutenção dessa prática criminosa são seus lucros. A escravidão contemporânea é vantajosa aos tomadores de serviço, posto que o barateamento da mão de obra repercute em seus lucros e no aumento de sua competitividade, logo, a exploração predatória da força de trabalho se revela caminho conveniente. Em um mundo onde 50 milhões de pessoas são vítimas da escravidão moderna, sendo 28 milhões no trabalho escravo (Walk Free, 2022, s.p.), gerando este lucros anuais de US\$ 236 bilhões (OIT, 2024, s.p.), a prática criminosa continua, visto que essa economia obscura apenas aumenta, ainda mais no contexto de impunidade que persiste no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno que, apesar de reprimido pelo Direito, seja nas searas administrativa (fiscalização), trabalhista (reparações) e criminal (repressão), atravessou o tempo e continua fazendo vítimas em todo o país, manejado por escravagistas que objetivam lucros e redução de custos através da negação dos direitos mais básicos dos trabalhadores, concorrendo para a manutenção de um quadro de desigualdade e exclusão social.

Dentro desta conjuntura, de instrumentalização do ser humano, buscou-se analisar mecanismos que auxiliem no enfrentamento desta modalidade de trabalho indigno, ressaltando a necessidade de ampliar e fortalecer iniciativas como o Grupo Móvel e a Lista suja, bem como conscientizar sobre a importância da permanência do atual conceito jurídico de trabalho escravo e seus modos de execução. E mais, enveredar esforços para se lutar contra a impunidade que existe quanto ao crime do artigo 149, do CPB, vez que a congregação de esforços para resgatar

pessoas vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo precisa ter uma resposta da esfera criminal.

Ao lado dessas singelas reflexões, a regulamentação responsável do artigo 243, da CRFB/88 é medida salutar neste contexto de superexploração, visto que a expropriação de imóveis e confisco de bens será meio para desestimular a prática ilícita e, com isso, colaborar para sua redução e induzir o tomador de serviços a escolher a contratação pelos meios legais, com reconhecimento dos direitos do trabalhador. Ora, a implementação dos efeitos do artigo retromencionado colaborará como instrumento de prevenção ao trabalho escravo. Como sabido, repressão, prevenção e pós-resgate precisam caminhar em conexão.

Relevante ponderar, inclusive, o incentivo e a promoção de projetos de reinserção sociolaboral daqueles que foram vítimas do trabalho escravo, visto que essas pessoas já vivem numa realidade de extrema pobreza e de marginalização social. Assim, é preciso desenvolver políticas públicas que atuem nas causas, ou seja, ofertar educação de qualidade, realizar uma efetiva reforma agrária, facilitar o acesso à moradia, proporcionar qualificação e requalificação profissional, enfim, instrumentos que deixarão a pessoa em condições de buscar um trabalho digno, viabilizando que o direito ao trabalho decente seja concretizado.

Constatou-se que a reprimenda ao trabalho escravo em termos materiais ainda está aquém do esperado, agravando-se a situação no campo criminal, que está longe de acontecer em sua plenitude quando se compara o número de resgates realizados e as condenações efetivamente realizadas ao longo dos anos. Por desdobramento, a prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo continua acarretando ofensa frontal à dignidade da pessoa humana e, por via reflexa, a todo o sistema protetivo trabalhista e aos valores sociais do trabalho, protegidos no artigo 1º, da Constituição.

Destarte, é sabido que apenas a incidência da esfera criminal não será o suficiente para erradicar o trabalho escravo do Brasil, sendo fundamental recompor o pacto federativo entre o Governo Federal e Estadual com políticas públicas conjuntas para que se reduza ou se erradique o trabalho escravo. Logo, as instâncias formais de controle, dos diversos níveis da Federação, devem trabalhar conjuntamente, possibilitando que os cidadãos possam efetivar seu direito ao trabalho decente, bem como tenham seu principal atributo respeitado, qual seja, sua dignidade humana, que reprime toda a qualquer tentativa de instrumentalização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023*. Atualizado em: 10 de janeiro de 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023> Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. *Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458> Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho / RADAR. *Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*. Atualizado em: 04 de janeiro de 2024b. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 03 mar. 2024.

BRIGATTI, Fernanda. *Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados*. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 de março de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml#:~:text=Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20trabalhista%20tem%2045%25%20dos,03%2F2023%20%2D%20Mercado%20%2D%20Folha> Acesso em: 10 fev. 2024

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Noção atual de trabalho escravo e as perspectivas de mudança: reflexos no mundo do direito. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, pp. 343-353.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direitos humanos*. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho*. 6. ed. - São Paulo: LTr, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. *Projeto de Lei 3842/2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185> Acesso em: 15 mar. 2024.

CONJUR. *Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa*. Redação Conjur, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo/> Acesso em: 10 fev. 2024.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da. *Escravidão no trabalho: os pilares da OIT e o discurso internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2018.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. Teletrabalho, assédio moral e trabalho decente. *Revista Direito Mackenzie*. 2022, v. 16, n. 2, p. 1-29. ISSN 2317-2622. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v16n215533> Acesso em: 28 fev. 2024.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; SILVA, Érica de Kássia Costa da; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 461-511. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/301/pdf> Acesso em: 24 mar. 2024.

HADDAD, Carlos. *Enfrentamento ao trabalho escravo tem avanços antigos e retrocessos recentes*. CONJUR, 24 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/segunda-leitura-enfrentamento-trabalho-escravo-avancos-antigos-retrocessos-recentes/> Acesso em: 05 mar. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Plataforma SmartLab - Perfil dos casos de Trabalho Escravo – Escolaridade (2002 – 2023)*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo> Acesso em: 01 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Lucros anuais do trabalho forçado ascendem a 236 bilhões de dólares. Novo Relatório da OIT / 19 de março de 2024*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/lucros-anuais-do-trabalho-forcado-ascendem-236-mil-milhoes-de-dolares-novo> Acesso em: 24 maio 2024.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REZENDE, Constança. Impunidade e vulnerabilidade social alimentam trabalho escravo no Brasil, diz presidente do TST. *Folha de São Paulo*, Folhajes, São Paulo, 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/impunidade-e-vulnerabilidade-social-alimentam-trabalho-escravo-no-brasil-diz-presidente-do-tst.shtml> Acesso em: 18 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895> Acesso em: 09 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. *Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo*. Agência Senado – 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo> Acesso em: 11 fev. 2024.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006. p. 201. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27005> Acesso em: 24 maio 2024.

WALK FREE. *50 milhões de pessoas em todo o mundo em escravidão moderna*. 2022. Disponível em: <https://www.walkfree.org/news/2022/50-million-people-worldwide-in-modern-slavery/> Acesso em: 20 fev. 2024.

Autor Correspondente:

Versalhes Enos Nunes Ferreira

Universidade Federal do Pará (UFPA)

R. Augusto Corrêa, 01 - Guamá, Belém/PA, Brasil. CEP 66075-110

vfenos@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

